



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. !Fim
imprevisto da fórmula

Solução de Consulta nº 218 - Cosit

Data 25 de agosto de 2015

Processo *

Interessado *

CNPJ/CPF *

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

REFORMADA PELA SC COSIT Nº 25, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

RECOLHIMENTO RETROATIVO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS NOS CASOS DE LICENÇA OU AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO.

Entre a publicação da EC nº 20/1998 e a edição da Lei nº 10.667/2003, não é possível o recolhimento retroativo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - CPSS no caso de servidor afastado ou licenciado sem remuneração por falta de amparo legal. Após a edição da precitada Lei nº 10.667/2003, é possível o recolhimento em atraso da CPSS no caso de servidor afastado ou licenciado sem remuneração, com os respectivos acréscimos legais.

Dispositivos Legais: Arts. 40 e 62 da CF/1988; Art. 183, § 3º, da Lei nº 8.112/1990; Art. 10 da MP nº 71/2002; Art. 3º da Lei nº 10.667/2003; Art. 1º da Lei nº 9.783/99 e Art. 4º da Lei nº 10.887/2004; Art. 16, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013.

Relatório

Em processo protocolado em 21/03/2014, o *, por intermédio de seu procurador, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430/1996.

2. O consulente informa se tratar de órgão público, integrante da União, pessoa jurídica de Direito Público interno.

3. Conforme consta do documento de fls. 02/04, “servidora integrante do quadro de pessoal do órgão consulente solicitou autorização para o recolhimento retroativo de

contribuições previdenciárias referentes à época em que esteve afastada por licença por motivo de afastamento de cônjuge”.

4. Por esse motivo, o consultante solicita informações sobre a existência de normas e procedimento sobre o recolhimento retroativo de tais contribuições previdenciárias, tendo em vista que o licenciamento ocorreu em período anterior à edição da Lei nº 10.667/2003, que alterou a redação do art. 183 da Lei nº 8.112/90.

5. Outrossim, afirma-se que a Nota Cosit nº 112/2012 teria reconhecido a possibilidade de recolhimento retroativo apenas para as solicitações posteriores à edição da Lei nº 10.667/2003, “quedando-se silente em relação ao período compreendido entre o advento da Lei nº 8.112/1990 e a edição daquele diploma legal”.

Fundamentos

6. A questão em apreço envolve a análise da sucessão de normas no tempo relativas ao regime previdenciário dos servidores públicos da União (doravante referido apenas como RPPS) afastados ou licenciados sem remuneração.

7. A EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, instituiu o regime previdenciário contributivo, modificando por completo o art. 40 da CF/88. Esta reforma, além de relacionar a vinculação ao RPPS com o recolhimento das contribuições previdenciárias, vedou que a lei estabelecesse qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10, CF).

8. Logo, com a vigência da EC nº 20/1998, a vinculação do servidor ao RPPS passou a depender do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Estas, por sua natureza tributária, sujeitam-se ao princípio da legalidade estrita, vale dizer, o recolhimento para o RPPS necessita de previsão legal.

9. No caso dos servidores públicos ativos da Administração Pública Federal, essa contribuição atualmente encontra previsão no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. À época dos fatos, a contribuição social dos servidores públicos da União para o respectivo RPPS (doravante referida apenas como CPSS) estava prevista no art. 1º da Lei nº 9.783/1999 que trazia regras semelhantes àquelas constantes na precitada Lei nº 10.887/2004.

10. A Lei nº 9.783/1999 não tratou dos casos de servidores afastados ou licenciados sem remuneração. A primeira norma sobre o tema foi o art. 10 da MP nº 71/2002. Entretanto, essa medida provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em sessão realizada em 11/12/2002.

11. Em consulta ao site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2002/medidaprovisoria-71-3-outubro-2002-478934-norma-pe.html> - acessado em 07/07/2015), verifica-se que não há menção à edição do Decreto Legislativo – disciplinando os efeitos da medida provisória revogada – a que se refere o art. 62, § 3º, da CF, o que leva a concluir que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória em apreço conservar-se-ão por ela regidas (art. 62, § 11, CF).

12. Em um segundo momento, a Lei nº 10.667/2003 acrescentou o § 3º ao art. 183 da Lei nº 8.112/1990, prevendo a possibilidade dos servidores afastados ou licenciados sem remuneração manterem sua vinculação ao RPPS mediante o recolhimento mensal de contribuições.

13. Neste ponto, cabe uma breve síntese das normas analisadas:

- A EC nº 20/1998 instituiu o regime contributivo, momento a partir do qual a vinculação do servidor ao RPPS passou a depender do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;
- As contribuições previdenciárias, em decorrência de sua natureza tributária, sujeitam-se ao princípio da legalidade estrita, devendo estar previstas em lei;
- À época dos fatos, a CPSS estava prevista na Lei nº 9.783/1999, que não tratava dos servidores afastados ou licenciados sem remuneração;
- Portanto, conclui-se que os afastamentos e licenças não remunerados no período compreendido entre 15/12/1998 (data da publicação da EC nº 20/1998) e a publicação da MP nº 71/2002 implicavam necessariamente a suspensão do vínculo do servidor com o RPPS dada a inexistência de previsão legal para o recolhimento das contribuições;
- Com a rejeição da MP nº 71/2002, como não foi editado o Decreto Lei de que trata o art. 62, § 3º, da CF/88, as relações jurídicas constituídas na vigência desse ato normativo permanecem por ele regidas, contudo, não parece possível o recolhimento retroativo da CPSS no período em análise, pois a ultratividade da medida provisória abrangeria apenas as relações já constituídas;
- Após a edição da Lei nº 10.667/2003, que acrescentou o § 3º ao art. 183 da Lei 8.112/1990, a possibilidade de recolhimento de CPSS para os servidores afastados ou licenciados sem remuneração restou consolidada, sendo regida atualmente pelo art. 16, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013:

Art. 16. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:

I - para acompanhar cônjuge, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

14. Ressalvam-se das conclusões acima expostas os afastamentos e licenças de que trata o art. 102 da Lei nº 8.112/1990. Contudo, a presente consulta não se refere a tais afastamentos ou licenças, versando apenas sobre a licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge, a qual se rege pelas regras expostas no item 13 deste documento.

15. Finalmente, considerando a natureza tributária da CPSS e sua decorrente submissão ao regime da legalidade estrita conclui-se que, no período compreendido entre a instituição do regime contributivo (EC 20/1998) e a edição da Lei nº 10.667/2003, o afastamento ou licenciamento não remunerado do servidor público acarretava inexoravelmente a quebra de seu vínculo com o RPPS, dada a inexistência de base legal para o recolhimento da contribuição.

Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que, na situação descrita nos autos, não é possível o recolhimento retroativo da CPSS para o período compreendido entre a edição da EC nº 20/1998 e a publicação da Lei nº 10.667/2003.

Assinado digitalmente.

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

17. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente.

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08

18. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente.

MIRZA MENDES REIS

Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit